



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Recurso nº. : 10.773
Matéria : IRPF - Exs: 1987 e 1988
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO TIROLI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.199

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributáveis os aumentos patrimoniais a descoberto, apurados em lançamento de ofício, quando não questionados os elementos fáticos que os sustentam.

IRPF - ENCARGOS MORATÓRIOS - É amparada em Lei Complementar a fixação, pela legislação ordinária, de encargos moratórios diversos de 1% a.m.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO FERNANDO TIROLI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199
Recurso nº. : 10.773
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO TIROLI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1988 e 1989, fundada em aumento patrimonial a descoberto.

Os aumentos patrimoniais em questão decorreram omissão, de declaração de bens, de créditos junto a pessoa jurídica de que é sócio o contribuinte, consignados em balanços desta, fls. 18/19 e 30.

Na apuração dos referidos aumentos patrimoniais foram considerado, como recursos, os lucros considerados automaticamente distribuídos, face à exigência de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº 10.835/000.332/91-18.

Ao impugnar inicialmente o feito o sujeito passivo relaciona a exigência àquela do processo antes mencionado, requerendo o sobretamento do decisório até o julgamento final daquele, fls. 35.

O autuante, face à sua manifestação no processo retromencionado, de redução de omissão de receita da pessoa jurídica, no exercício de 1987, de Cz\$170.000,00, propõe a majoração da base imponível da pessoa física, relativamente ao mesmo exercício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199

pelos reflexos daí advindos: menores os recursos de lucros considerados distribuídos, equivalentemente, maior incremento patrimonial a descoberto (fls. 41), visto que a relação deste com aquele processo é parcial, apenas no tocante a tais valores, aqui considerados recursos.

Diante da majoração, foi também proposta a reabertura de prazo impugnatório à matéria a ser majorada.

No processo atinente à pessoa jurídica foi reaberto prazo à impugnação porque a repartição local constatou falta de enquadramento legal da autuação, determinando sua correção, conforme relatado no Acórdão nº 104-12586/95, fls. 75.

Por reflexividade, não pelo agravamento proposto às fls. 38/39, no entender do órgão local, também para o presente foi reaberto referido prazo (fls. 42), ciente o contribuinte deste último despacho em 05.11.92, fls. 43.

Na oportunidade, o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios (fls.44).

Na apreciação do feito a autoridade "a quo" considera que o contribuinte não apresentou elementos que inibissem a infração, indeferindo a peça impugnatória e majora o lançamento efetuado, conforme proposta do autuante (fls. 53).

Na peça recursal o sujeito passivo argüi, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, dado haver sofrido majoração do auto de infração inicial, em virtude da exoneração de parte da omissão de receita na pessoa jurídica (fls. 57)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199

No mérito, questiona a penalidade imposta, de 50%, a qual, a seu entender, deveria ser aquela configurada no artigo 727, § 4, II, do RIR/80.

Ao se manifestar sobre a pendenga este Colegiado, através do Acórdão nº. 104-12.586, de 25.08.95, acolhe as razões preliminares do sujeito passivo, anulando a decisão singular por cerceamento do direito de defesa. Porquanto:

- não ocorrera autuação ou notificação complementar, que formalizasse o pretendido agravamento; sim, mera proposta interna, não ciente desta o contribuinte, antes do decisório recorrido;

- a reabertura do prazo impugnatório se deu por reflexividade do mesmo procedimento em relação à pessoa jurídica, não, pelo agravamento da exigência, e seu fundamento, relativamente à pessoa física.

Determinou este Colegiado, fosse cientificada ao sujeito passivo a razão do agravamento. Este, obviamente, decorreria de ajustes de valores considerados como recursos, como consignados às fls. 02. Evidentemente, por instrumento próprio - autuação ou notificação suplementar, na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, instrumentos de constituição, de ofício, de crédito tributário, ainda que complementar.

A repartição local limitou-se, entretanto, a dar ciência ao sujeito passivo tão somente do Acórdão antes mencionado, conforme fls. 67/68.

Antes daquele julgado, este Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 104-12.614, de 23.08.95 deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, descaracterizando as pretendidas omissões de receita, fundamento da exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199

Por via de consequência os recursos correspondentes a lucros automaticamente distribuídos, por ética, isenta e objetiva postura do autuante, considerados nos aumentos patrimoniais a descoberto, como redutores destes, não mais os acobertariam. Agora, pela totalidade. Não, parcialmente, objeto da proposta de fls. 38/39, não formalizada, que delongou esta pendenga.

Conforme explicitado no Acórdão nº 104-12.614/95, tal complementação do lançamento original, entretanto, não mais poderia ser laborada, face ao artigo 173 do C.T.N.

Ao impugnar, novamente, a exigência, o contribuinte alega que o Acórdão nº 12.614/91 declarou a nulidade do lançamento primitivo (SIC!), por cerceamento do direito de defesa, em virtude do agravamento da exigência tributária.

Argüi pela a necessidade de novo lançamento, retificador dos valores lançados, de acordo com o agravamento, dada a anulação da decisão recorrida (SIC!).

Ante a improcedência do lançamento atinente à pessoa jurídica, impõe-se também, a seu entender, novo lançamento, dados os reflexos do decisório.

Finalmente, pelos argumentos antes mencionados, constantes da impugnação inicial, insurge-se contra a multa de 50%.

A autoridade monocrática considera que o pleito de novo lançamento:

- estaria correto não fosse ultrapassado o prazo da decadência, ciente o contribuinte de que novo lançamento estaria passível de nulidade, por este mesmo motivo, conforme exarado no Acórdão anterior deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199

- embora desfavorável, inclusive por redução dos recursos justificadores dos aumentos patrimoniais, face ao decisório relativo à pessoa jurídica, carece de fundamento legal, estando, na realidade, eivado de má-fé.

Mantém, na íntegra a exigência inicial, de fls. 02, sob o argumento de não comprovação, pelo contribuinte, dos aumentos patrimoniais a descoberto, com rendimentos tributáveis ou não, declarados.

Finalmente, com relação à multa de ofício, de 50%, conclui que o artigo 727, § 4º, II, do RIR/80 foi revogada pelo artigo 17 do Decreto-lei nº 1.968/82.

Na nova peça recursal o sujeito passivo reitera a retificação do auto de infração com novo lançamento, dado que, na forma do artigo 142 do C.T.N., a autoridade administrativa não pode deixar de procede-lo.

Outrossim, alega que os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, na forma do artigo 161 do mesmo C.T.N.

A P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido, visto que o que se litiga é a variação patrimonial a descoberto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às formalidades de sua tempestividade. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a nulidade declarada por este Colegiado atingiu a decisão recorrida. A nulidade do decisório singular não implicou em sua extensão às fases anteriores do processo. Principalmente, o lançamento original (Decreto nº 70.235/72, artigo 59, § 1º).

Deste a inicial o sujeito passivo conhecia dos fundamentos da exação inicial: na ciência da autuação de fls. 01, consta, textualmente : "A descrição dos fatos que originaram o presente auto e as respectivas capitulações legais encontram-se em folha(s) de continuação anexa(s)."

Sabia, inclusive, do fundamento da majoração do lançamento original, efetuada na decisão recorrida: na peça recursal inicial, fls. 57, declara, também textualmente: "O recorrente sofreu majoração do auto de infração inicial, em virtude de desoneração de parte da omissão de receita na pessoa jurídica, no ex. 1987 ano base de 1986".

Isto é, o contribuinte, desde estas etapas do processo - autuação inicial e decisão recorrida -, detinha conhecimento dos fundamentos materiais da exigência, inclusive do próprio agravamento pretendido pelo fisco. Apenas este último não estava formalizado, inclusive configurado em seus fundamentos fáticos e científico, através de instrumento próprio - o auto de infração ou a notificação, antes da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199

Dai, a nulidade desta, dado evidenciar-se, para o agravamento, e tão somente para este, o cerceamento do direito de defesa em instância singular.

A repartição local não cumpriu as formalidades atinentes ao agravamento da exigência, conforme consignada às fls. 39/40, conforme fixado no artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. Mencione-se, por oportuno, que o decisório recorrido apenas referendara o agravamento proposto, sem que este tivesse sido formalizado.

Conforme exarado no próprio Acórdão nº 104-12.614/95, antes mencionado, a vinculação legal obrigatória da autoridade administrativa, reportada no artigo 142 do C.T.N., é limitada pelo artigo 173 da mesma lei complementar.

Ora, se a autoridade administrativa, por expressa disposição do Código Tributário Nacional, está coibida de processar o agravamento de exigência, presente o decurso do prazo decadencial, nem por isto o lançamento original está maculado. O agravamento somente o complementar (Decreto nº 70.235/72, artigo 28, § 3º).

Complementar significa fazer completo, rematar, acabar (Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 3a. edição).

Em termos tributários traduz aperfeiçoar, em sua amplitude, exigência tributária incompleta quando de sua formalização original, ante novos fatos ou elementos que imponham a complementação do crédito tributário antes lançado (C.T.N., artigo 142 e Decreto nº 70.235/72, artigo 18).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199

Portanto, complementar lançamento, ou retificá-lo mediante ampliação da base imponible e do valor do crédito tributário antes lançado, em nenhum momento traduz, e jamais implicaria, anular, tornando inexistente, o feito anterior. A argumentação nessa linha, sem sombra de dúvidas, está eivada de má-fé, conforme, aliás, o consignou a autoridade recorrida!

Afasto, portanto, por impertinentes os argumentos da peça recursal, quer quanto à nulidade do lançamento original, por inverdade, quer quanto ao disposto no artigo 142, § único, do C.T.N., como motivação ou fundamento à nulidade de crédito tributário regularmente constituído, C.T.N. artigo 142 e 145, por incabível.

Por fim, quanto à matéria fática, objeto desta lide, de fato, contra fatos não há argumentos.

Ora, o contribuinte em todas as oportunidades que lhe foram asseguradas, não contestou, a qualquer tempo, a realidade dos créditos consignados em seu favor nos balanços da pessoa jurídica, fls. 18/19 e 30, omitidos em suas declarações de bens, nos exercícios 1987 e 1988, fls. 12/13 e 22v./23).

Com um agravante que lhe foi favorável, relativamente à autuação objeto da lide: no balanço de dezembro/87, fls. 30, o total de créditos junto à pessoa jurídica de que é sócio, fls. 12 e 22v, montava a : Cz\$13.651.951,36 (Cz\$4.279.843,50 (obrigações diversas) + Cz\$8.922.107,86 (fornecedor de cana). O contribuinte declarou, como créditos, apenas fornecimento de cana à empresa: e, no valor Cz\$2.922.107 (fls. 23).

Portanto, os créditos omitidos na declaração patrimonial relativa ao ano base de 1987 perfizeram Cz\$10.729.844 (Cz\$13.651.951,36 - Cz\$ 2.922.107). O fisco, infelizmente, por lapso insanável face à decadência, só considerou Cz\$4.729.843,50, fls. 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000333/91-81
Acórdão nº. : 104-16.199

"Last but not least", quanto aos juros moratórios, os quais excederiam a taxa legal de 1% ao mês, demonstra-se também absolutamente impertinente a proposição do contribuinte:

- a mora constante do lançamento litigado se reporta ao artigo 726 do RIR/80, reprodução do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79: 1% ao mês ou fração, fls. 07;

- o artigo 161 do C.T.N. fixou aqueles encargos em 1% a.m, se a lei não dispuser de modo diverso;

- desde a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, e legislação posterior, os juros moratórios são fixados em percentuais distintos daqueles do artigo 161, § 1º, com amplo respaldo nesse mesmo dispositivo da lei complementar!

Na esteira dessas considerações nego provimento ao recurso por absoluta falência de quaisquer elementos, de direito ou de fato, à sua sustentação.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES